



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de novembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.808

Recurso nº - 87.919 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - GARAGEM LEBLON LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE EXERCÍCIO ANTERIOR - É vedada a compensação do prejuízo de exercício anterior na hipótese de ter o contribuinte apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido, dado que, com essa opção, ocorreu a renúncia da apuração do resultado com base no Lucro Real em substituição das vantagens da tributação simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAGEM LEBLON LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/010.555/82-37

RECURSO Nº: 87.919

ACÓRDÃO Nº: 101-74.808

RECORRENTE Nº: GARAGEM LEBLON LTDA.

R E L A T Ó R I O

GARAGEM LEBLON LTDA., com sede na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão de autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1981, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 30% prevista no artigo 727, Inciso I, letra "b", do Decreto 85.450/80.

2. Ao ser revisada a Declaração de Rendimentos do ano-base de 1980, apresentada no Formulário I (Lucro Real) verificou-se que o contribuinte acima identificado compensara indevidamente na apuração do Lucro Real sujeito ao tributo o valor dos prejuízos acumulados de exercícios anteriores, nos quais apresentara a declaração no Formulário II, destinado aos contribuintes que optassem pela tributação simplificada, prevista no Dec. lei número 1.780/80 para as empresas de reduzida receita.

3. Mantido o lançamento ao ser examinada a SRLS 17, o contribuinte impugnou a exigência, às fls. 01/03, alegando, resumidamente, que a apresentação da Declaração de Rendimentos através do Formulário II não deve prejudicar a compensação do Prejuízo Fiscal, em exercícios posteriores quando a empresa dispõe de escrituração contábil capaz de comprovar o prejuízo compensado, juntando prova da existência de escrita e cópia da escrituração do livro LALUR; que o resultado positivo apresentado na Declaração de Rendimentos no ano-base de 1980 devia-se ao fato de que a empresa não diferiu lucro inflacionário ante a faculdade de compensar o prejuízo.

ACÓRDÃO Nº 101-74.808

zo de exercícios anteriores.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora monocrática, através da decisão de fls. 53, com base na Informação Fiscal de fls. 52, que se manifestava favorável à manutenção do feito mediante a seguinte argumentação:

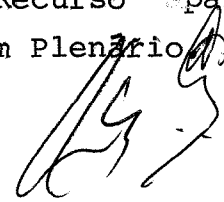
"Com relação à pretensão da interessada, é de se esclarecer que os prejuízos apurados a partir do período-base encerrado em 1977 (exercício de 1978), inclusive, serão compensados com os lucros reais determinados nos quatro períodos-base subsequentes, sendo o prejuízo compensável o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, cuja formação parte do lucro ou prejuízo líquido do exercício (+) adições (-) exclusões e compensações, ou seja, o prejuízo fiscal.

Quanto ao item 3.2 da petição de fls. 1/3 cum pre esclarecer que o diferimento do lucro inflacionário é opção do contribuinte por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos, que não ocorreu no presente caso.

Do exposto e atendendo a que a escolha do formulário cabe ao contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos e não sendo possível apurar o montante do prejuízo compensável, isto é, o fiscal, em modelo simplificado, por carecer de dados imprescindíveis à sua formação, propomos se indefira a impugnação, mantendo-se o crédito tributário contestado."

5. Segue-se às fls. 59/63 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-74.808

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A compensação de prejuízo de exercícios anteriores es tá regulada pelo artigo 382 do Decreto nº 85.450/80, e estabelece em seu § primeiro que "o prejuízo compensável é o apurado na demonstra ção do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocor rer a compensação." (Prejuízo Fiscal).

Lucro Real, frente a lei tributária (Dec. lei número 1.598/77) "é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, ex clusões ou compensações prescritas ou autorizadas, e o lucro líquido do exercício, por sua vez, será representado pela soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da con ta de correção monetária e das participações, e deverá ser determi-
nado com observância dos preceitos da lei comercial.

Ora, no momento em que o contribuinte fez a opção pe-
la tributação com base no lucro presumido repudiou a apuração do re sultado com base no lucro real em troca das vantagens oferecidas pe-
lo regime de tributação simplificada, não mais podendo valer-se de
dados colhidos na eventual existência de escrituração comercial,
cujos efeitos tributários renunciou, para reduzir o resultado sujei-
to a tributação de exercício posteriores, apurado, então, pelo Lu cro Real, com base em escrituração.

Sobre a possibilidade de diferimento do Lucro Infla-
cionário, esta faculdade se opera por ocasião da apresentação da
Declaração de Rendimentos, fato não observado no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso


RAUL PIMENTEL - RELATOR 